



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO nº 06/2023

Ementa: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 03 de 10 de abril de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá providências correlatas.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara de Vereadores do Município de Frei Paulo /SE fora provocada a apresentar parecer jurídico, sob o aspecto jurídico e formal do Projeto de Lei nº 03 de 10 de abril de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Frei Paulo/SE para o ano de 2023.

É o que impede relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1- Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 60, II, § 2º, 61da Lei Orgânica Municipal de Frei Paulo/SE.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2 – Do Prazo para Encaminhamento

O artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano. O art. 60, § 7º da Lei Orgânica Municipal também dispõe que o Chefe do Executivo Municipal obedecerá às disposições e organização do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias no prazo consignado em Lei Federal.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 10 de abril de 2023.

2.3 – Do Prazo para Votação

Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo 109, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Frei Paulo/SE c.c. artigo 35, § 2º, inciso II (parte final) do ADCT, senão vejamos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Frei Paulo

Art. 109 Tramitação em regime de prioridade: I – Orçamento Municipal; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 03/2023 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

2.4 – Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em sendo assim, por ter utilizado a técnica legislativa adequada no que diz respeito à elaboração da Lei e dos seus Anexos, não merece qualquer modificação nesse sentido.

2.5 – Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, com fundamento no art.43, II, do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transportes e Comunicação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 03/2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Frei Paulo/SE, 04 de maio de 2023.

Getúlio Pereira
Vereador Relator

Pelas conclusões do Relator:

Almar Rego da Cruz

Edson Alves de Andrade

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

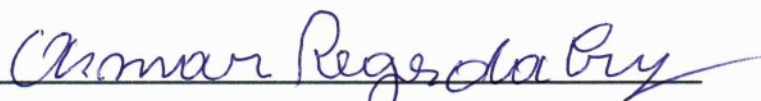


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº06/2023

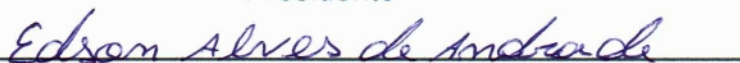
No que tange a constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa, esta Comissão de forma unanime é de Parecer Favorável a aprovação do projeto de Lei nº 03/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 04 de maio de 2023



Osmar Reges da Cruz

Presidente



Edson Alves de Andrade

Vice- Presidente



Relator